

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado o relatório de auditoria nas obras de eletrificação rural do Programa Luz para Todos, objeto do Contrato CERON/PR/177/2011, celebrado entre a Eletrobras Distribuição Rondônia e a empresa Materiais de Construção Dom Bosco LTDA.

A auditoria integra a Temática Luz para Todos, inserida no âmbito do Fiscobras 2012 e constituída de quinze fiscalizações sob minha relatoria. Cabe ressaltar que os resultados das quinze auditorias serão consolidados para avaliação conjunta no TC-013.066/2012-9.

Consoante se verifica no Relatório precedente, a Secex-RO e a Secob-3 se manifestam uniformemente com relação às seguintes ocorrências verificadas na auditoria: recebimento indevido da obra; projeto executivo sem aprovação pela autoridade competente; fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado; inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global. Considero adequadas as análises das unidades técnicas e entendo cabíveis as propostas de encaminhamento para as referidas questões.

Já com relação aos achados registrados nos itens 3.3 e 3.5 do relatório de auditoria, a Secob-3 diverge da Secex-RO quanto à caracterização das irregularidades e, por conseguinte, quanto às propostas de encaminhamento para as matérias.

No tocante ao achado 3.3 - inclusão inadequada de itens na composição do BDI-, acolho a manifestação da Secob-3, ante as informações constantes do relatório de auditoria e da manifestação da unidade técnica especializada de que não há sobrepreço na contratação, uma vez que o valor contratado está compatível com o valor de mercado, e ainda, que não havia à época da licitação a obrigatoriedade de se adotar uma fórmula predeterminada para o cálculo do BDI. Ante essas informações, não tendo ocorrido a constatação de sobrepreço na obra, não se há que falar em alteração contratual para redução do BDI praticado.

Igualmente com referência ao item 3.5 - restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento – inclino-me por acolher o entendimento manifestado pela Secob-3, uma vez que a Ceron fixou critério objetivo para comprovar a capacidade técnica dos licitantes que desejassem concorrer a mais de um lote, conforme itens 10.7.4.1. e 10.7.4.1.1. do edital, com vistas a garantir a futura execução das obras e serviços.

No tocante à comunicação ao Congresso Nacional acerca do resultado da presente auditoria, assiste razão à Secob-3 quanto à desnecessidade da medida, já que não são apontados nos autos indícios de irregularidades graves.

Face ao exposto, acolho as propostas, na forma sugerida pela Secob-3, e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

